



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz. 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz. 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz. 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz. 38 250,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 88/03:

Aprova o Fundo Rodoviário — Revoga os artigos 2.º a 6.º do Decreto n.º 27/94, de 22 de Junho, bem como o Decreto executivo n.º 61/95, de 24 de Novembro.

Decreto n.º 89/03:

Sobre portagens.

Decreto n.º 90/03:

Aprova o regimento da Comissão de Vice-Ministros

Decreto n.º 91/03:

Cria o Centro Nacional de Investigação Científica, abreviadamente designado por CNIC e aprova o seu estatuto orgânico

Ministérios das Finanças e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 57/03:

Actualiza os valores das infrações e da fiscalização do exercício farmacêutico

Decreto executivo conjunto n.º 58/03:

Actualiza os valores das sanções constantes na Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, sobre o regulamento sanitário

Ministério das Finanças**Decreto executivo n.º 59/03:**

Sobre a Emissão Especial de Obrigações do Tesouro para Capitalização do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social — FDES

Decreto executivo n.º 60/03:

Sobre a Emissão de Bilhetes do Tesouro 2003

Despacho n.º 91/03:

Sobre a Obrigação Geral de Dívida Fundada — Série Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES)

Despacho n.º 92/03:

Sobre a Emissão de Bilhetes do Tesouro 2003 — Emissão Especial para substituição parcial de obrigações do Tesouro 2003.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 88/03**

de 7 de Outubro

O processo de reestruturação do Instituto de Estradas de Angola recomenda que se proceda ao consequente e necessário reajuste do Fundo Rodoviário, adequando-o às necessidades de financiamento do seu objecto, melhorando a sua gestão e adaptando-o a um novo quadro legal e institucional;

Por outro lado, a evolução dos Fundos Rodoviários ao nível da região e do planeta aconselham que também em Angola se iniciem os passos para a passagem, a médio prazo, de um fundo de 1.ª para outro de 2.ª geração, devendo neste passo intercalar, processar-se uma formulação híbrida entre a modalidade agora existente e a estrutura que se pretende venha a existir no futuro, mantendo o Instituto de Estradas de Angola, por enquanto, os poderes de administração do Fundo Rodoviário.

Tendo em atenção a necessidade de revisão do Decreto n.º 27/94, de 22 de Junho que cria o Fundo Rodoviário e Decreto executivo conjunto n.º 61/95, de 24 de Novembro que define as suas receitas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Fundo Rodoviário é um ente colectivo, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se destina a financiar a reabilitação, conservação periódica e de rotina de estradas e pontes que integram a rede fundamental de estradas de Angola.

ARTIGO 2.º

(Receitas do Fundo Rodoviário)

Constituem receitas do Fundo Rodoviário as seguintes:

- a) as dotações do Orçamento Geral do Estado que lhe forem atribuídas em cada exercício;
- b) os saldos transitados dos exercícios anteriores;
- c) as dotações de entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que forem feitas, directamente ao Fundo Rodoviário, ou à República de Angola, para efeitos de utilização nos objectivos descritos no artigo 1.º do presente diploma;
- d) as receitas de financiamento obtidas pelo Estado e destinadas especificamente aos objectivos descritos no artigo 1.º do presente diploma;
- e) os resultados das aplicações financeiras realizadas pela administração do Fundo Rodoviário;
- f) 25% do imposto de consumo sobre os combustíveis;
- g) 20% do imposto de consumo sobre os lubrificantes;
- h) 50% das receitas resultantes das cobranças dos impostos aduaneiros correspondentes às classes 40.11, 40.12, 40.13, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.07, 87.08, 87.09 e 87.16, da pauta aduaneira;
- i) 50% das receitas resultantes da cobrança da taxa de circulação e fiscalização;
- j) a totalidade do valor das taxas de portagem cobradas pelo Instituto de Estradas de Angola;
- k) 20% do valor das taxas de portagem cobradas por entidades empresariais concessionárias de infra-estruturas rodoviárias.

ARTIGO 3.º

(Despesas do Fundo Rodoviário)

1. Constituem despesas do Fundo Rodoviário, por ordem de prioridade, as seguintes:

- a) o financiamento integral, ou parcial, da reabilitação, conservação periódica e de rotina de estradas e pontes integradas na rede fundamental de estradas de Angola;
- b) o financiamento total, ou parcial, de equipamentos destinados à prevenção e fiscalização rodoviárias;
- c) financiamento de projectos nos domínios da investigação, formação e superação profissional no ramo rodoviário;
- d) as remunerações dos membros do Conselho Administrativo e do Secretariado.

2. É expressamente proibido à administração do Fundo Rodoviário aplicar os seus recursos em projectos ou actividades distintas dos identificados no número anterior.

ARTIGO 4.º
(Administração do Fundo Rodoviário)

1. A Administração do Fundo Rodoviário é exercida pelo Conselho Administrativo composto por três membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas.

2. O Presidente do Conselho Administrativo do Fundo Rodoviário é nomeado pelo Ministro das Obras Públicas, devendo um dos seus membros ser designado pelo Ministro das Finanças.

3. Cabe ao Ministro das Finanças aprovar o regulamento interno do Fundo.

ARTIGO 5.º
(Secretariado)

1. Para a realização das suas actividades, o Fundo Rodoviário disporá de uma estrutura própria, dirigida por um secretário executivo.

2. As normas de organização e funcionamento do secretariado constarão de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho Administrativo.

3. O secretário executivo é nomeado pelo Ministro das Obras Públicas, sob proposta do Conselho Administrativo.

ARTIGO 6.º
(Recebedoria)

1. Para a cobrança das receitas a que se referem as alíneas e) a k) do artigo 2.º, o Ministério das Finanças estabelecerá um protocolo adequado com um banco operador que funcionará como recebedoria do Tesouro Nacional.

ARTIGO 7.º
(Regime financeiro)

1. A actividade financeira do Fundo Rodoviário rege-se-á por um orçamento próprio, no qual serão inscritas todas as receitas e despesas.

2. O orçamento do Fundo Rodoviário será integrado no Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro.

3. O projecto de orçamento do Fundo Rodoviário será elaborado nos prazos fixados pelo Governo, de acordo com o calendário anual de elaboração do Orçamento Geral do Estado e deverá, obrigatoriamente, ser submetido à apreciação do Conselho Administrativo que sobre ele emitirá o seu parecer, e o remeterá ao Ministério de tutela para aprovação, antes do seu envio ao Ministério das Finanças para inclusão no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 8.º
(Utilização de recursos do Fundo Rodoviário)

1. As decisões sobre o financiamento de actividades, equipamentos ou projectos pelo Fundo Rodoviário são tomadas pelo Conselho Administrativo, nos termos da lei.

2. Para financiamentos cuja decisão careça de autorizações especiais legalmente estabelecidas, deverá o Fundo Rodoviário obter as devidas autorizações.

ARTIGO 9.º
(Forma de obrigar o Fundo Rodoviário)

1. Em todos os actos formais ou contratos, assumidos pela administração do Fundo Rodoviário, é obrigatória a aposição de duas assinaturas, sendo obrigatória a do Presidente do Conselho Administrativo e a de mais um dos seus membros.

2. A utilização de contas bancárias do Fundo Rodoviário, qualquer que seja a sua natureza, é feita mediante aposição de duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente, a do Presidente do Conselho Administrativo e a outra de um dos seus membros.

ARTIGO 10.º
(Controlo)

1. O Fundo Rodoviário terá contabilidade própria, de acordo com a nomenclatura do Orçamento Geral do Estado e com o Plano de Contas Nacional.

2. As contas de gestão do Fundo Rodoviário, após verificadas pelo Conselho Administrativo, serão obrigatoriamente submetidas à apreciação prévia do órgão de tutela que emitirá o seu parecer sobre os mesmos, sendo depois remetidas ao Ministério das Finanças para aprovação, nos termos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 9/97.

ARTIGO 11.º
(Fiscalização)

Para além das inspecções normais e de rotina dos serviços competentes do Ministério das Finanças, as contas do Fundo Rodoviário estão sujeitas à auditoria e fiscalização, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

São revogados os artigos 2.º a 6.º do Decreto n.º 27/94, de 22 de Junho, bem como o Decreto executivo conjunto n.º 61/95, de 24 de Novembro.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 8 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 89/03
de 7 de Outubro

Considerando que o Governo da República de Angola vem investindo avultados meios financeiros e materiais para a recuperação das infra-estruturas rodoviárias integrantes da rede nacional prioritária;

Considerando que apesar desse esforço o Governo não dispõe dos recursos financeiros suficientes para dinamizar e assegurar a recuperação e reconstrução das estradas de todo o País com a urgência e na dimensão requeridas pelas necessidades;

Havendo necessidade de garantir a comparticipação pelos utentes directos dessas infra-estruturas nos custos de manutenção das mesmas;

Convindo regular, ainda que de forma provisória, a colocação de barreiras de portagem e fixar tabelas de montantes a cobrar pela sua travessia;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas c) e f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Definição)

Para efeitos do presente decreto as seguintes expressões têm o seguinte significado:

- a) portagem é todo o mecanismo físico colocado no acesso ou acessos à determinada infra-estrutura rodoviária destinado a permitir a cobrança das respectivas taxas de portagem aos seus utentes;
- b) taxa de portagem — quantia definida pelo Estado, coactivamente paga pela utilização individualizada de uma determinada infra-estrutura rodoviária, cobrada junto de uma barreira de portagem.

ARTIGO 2.º
(Mecanismos de cobrança permitidos)

São permitidos mecanismos de cobrança de portagem manuais, mecânicos, electrónicos, ou outros, desde que aprovados pelo Instituto de Estradas de Angola e aferidos pela autoridade competente de pesos e medidas.

ARTIGO 3.º
(Entidades autorizadas a cobrar taxas de portagens)

1. Compete ao Conselho de Ministros autorizar, por decreto, a cobrança de taxas de portagem.
2. Quando se trate de infra-estruturas rodoviárias do domínio público a autorização será dada pelo Conselho de Ministros ao Instituto de Estradas de Angola, podendo este

trespassar essa competência para terceiros, mediante a celebração de contratos específicos.

3. Quando se trate de infra-estrutura concessionada, essa autorização recairá sobre a concessionária, não sendo essa prerrogativa passível de trespassar.

ARTIGO 4.º
(Fiscalização dos sistemas de cobrança de taxas de portagem)

A fiscalização dos sistemas de cobrança de taxas de portagem é da competência da entidade responsável de preços e concorrência do Ministério das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Cálculo das taxas de portagem)

1. O cálculo das taxas de portagem faz-se, caso a caso, quando da elaboração do processo de autorização.

2. Nos casos em que as portagens correspondem a infra-estruturas rodoviárias concessionadas, devem ser tidos em conta os seguintes factores na definição da taxa de portagem:

- a) o valor das obras realizadas pela concessionária a amortizar durante o período da concessão;
- b) o custo estimado dos trabalhos de manutenção e conservação;
- c) o volume de tráfego esperado;
- d) o número de anos da concessão.

ARTIGO 6.º
(Conteúdo das tabelas de taxas de portagem)

As tabelas de taxas de portagem deverão conter os seguintes elementos:

- a) no caso de estradas — o valor a cobrar por km de estrada percorrido, por classe de veículo automóvel e o valor a pagar por cada um nos trajectos interligados por essa estrada;
- b) no caso de outras infra-estruturas — o valor a cobrar pela travessia dessa infra-estrutura, por classe de veículo automóvel.

ARTIGO 7.º
(Autoridade competente para aprovar as tabelas de taxas de portagem)

A competência para aprovação das tabelas de taxas de portagem é do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas.

ARTIGO 8.º
(Receitas do Fundo Rodoviário)

Os montantes a cobrar pelo Instituto de Estradas de Angola a título de taxa de portagem constituem receita do Fundo Rodoviário.